



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002728/2009-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.760 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÍNICA FARES SOCIEDADE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE DO CARF.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para aplicação da Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-002.985 proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15 de agosto de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 133:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 147 a 156, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 157 a 160, **para rediscutir a aplicação da multa de ofício após o advento da MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 (retroatividade benigna)**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

a) no lançamento de ofício, diante da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata é exigido, além do principal e dos juros moratórios, os valores relativos às penalidades pecuniárias que no caso consistirá na multa de ofício;

b) multa de ofício será aplicada quando realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário. A incidência da multa de mora, por sua vez, ficará reservada para aqueles casos nos quais o sujeito passivo, extemporaneamente, realiza o pagamento ou o recolhimento antes do procedimento de ofício;

c) diante da redação explícita da norma, fica claro que, tratando-se de lançamento de ofício, considerando-se que não houve no caso a declaração de todos os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas (no presente caso concreto, repise-se não houve essa declaração em GFIP), nem o recolhimento ou pagamento do tributo devido, a multa a ser aplicada e aquela prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96;

d) para se averiguar sobre a ocorrência da retroatividade benigna no caso concreto, a comparação entre normas deve ser feita entre o art. 35, da Lei nº 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) e o art. 35-A da LOPS;

e) o auto de infração em testilha (antiga NFLD) deve ser mantido, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei IV 11.941/2009.

Intimado, o **Contribuinte** apresentou **Contrarrrazões, fls. 165 e seguintes:**

a) dentro da nova sistemática das multas, o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 é aplicável ao caso em apreço, cabendo apenas verificar se tal norma nova é ou não mais benéfica à recorrida frente aos dispositivos revogados da referida lei;

b) no presente caso, não é cabível a aplicação de multa de ofício, como pretendido pela recorrente, mas apenas multa de mora pela impontualidade, uma vez que sua finalidade primordial consiste em desestimular o cumprimento da obrigação fora do prazo e não impor pena ao contribuinte;

c) deve ser mantida a decisão recorrida e negado provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

O objeto do presente lançamento consta do Relatório às fls. 9, volume I, conforme abaixo transcrito:

Descrição sumária da Infração:

Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 2410711991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a empresa deixou de declarar em GFIP - Guia do Fundo de Garantia por tempo de Serviços com Informações para a Previdência os contribuintes individuais (autônomos) que lhes prestaram serviços, parte patronal, bem como os valores da contribuição do Contribuinte Individual.

O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 46 aponta que, na mesma ação fiscal, foram lavrados os seguintes autos:

AI 370151208	Referente às contribuições não declarada em GFIP Guia do FGTS com informações a Previdência, de serviços prestados pelos contribuintes individuais a seu serviço.
AI 370151216	CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL REFERENTE À VALORES QUE A EMPRESA DEIXOU DE ARRECADAR (PROVENIENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO, SENDO QUE A PARTE PATRONAL E A CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL A EMPRESA NÃO RETEVE E NÃO RECOLHEU)
AI 371716985	Referente às contribuições não descontada dos contribuintes que lhes prestaram serviços.

Após a decisão de segunda instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional se insurgiu quanto a aplicação da multa de ofício pleiteando a comparação entre normas do art. 35, da Lei nº 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) e do art. 35-A da Lei 8.212/91, com observância da retroatividade benigna.

Foi então admitida para rediscussão por essa Câmara a aplicação da retroatividade benigna, diante das alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Acerca do tema, consolidou-se o entendimento, na seara administrativa, constante do enunciado de Súmula CARF n.º 119 abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019](#)).

Assim, em obediência ao caráter vinculante da referida súmula, saliento que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional em seus argumentos, motivo pelo qual adoto o entendimento esposado.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Processo nº 19515.002728/2009-41
Acórdão nº **9202-007.760**

CSRF-T2
Fl. 4
